



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0008393-28.2016.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 4ª Vara Criminal de Campina Grande

**APELANTE:** Jeferson de Sousa Oliveira

**ADVOGADO:** Pablo Gadelha Viana

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA DISCRETAMENTE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL. INCONFORMISMO CONTRA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE QUE O ARTEFATO SE TRATAVA DE SIMULACRO. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS. SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO NO QUANTUM DE AUMENTO A 3ª FASE. EXASPERAÇÃO QUE JÁ FOI FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO, NA RAZÃO DE 1/3. RECURSO DESPROVIDO.**

A presença de circunstâncias judiciais negativas autoriza o afastamento da pena basilar do mínimo legal.

*“Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão” (STJ, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, EREsp 961863/RS, julg. Em 13.12.2010*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS**

**TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 260) interposta, tempestivamente, por **Jeferson de Sousa Oliveira** contra sentença (fls. 240/253) proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campina Grande-PB**, que o condenou às sanções penais constantes no **art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal**, a uma pena de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além de **17 (dezesete) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto**.

Em suas **razões recursais** (fls. 263/269), o apelante pugna pela redução da pena-base para o mínimo legal e pelo afastamento da majorante do emprego de arma, por alegar que o artefato utilizado no roubo se tratava de um simulacro. Em caráter subsidiário, requer que a fração de aumento, em face da referida majorante, seja reduzida para a razão de 1/6 (um sexto).

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 271/273), o Ministério Público *a quo* opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se, *in totum*, a sentença ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer** (fls. 288/309) opinando pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a pena-base para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, após a reanálise das circunstâncias judiciais.

**É o relatório.**

## VOTO

O **Ministério Público Estadual** Ofereceu **denúncia** em desfavor de **Jeferson de Sousa Oliveira** (ora recorrente) e Alex Jonathan Pereira da Silva, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 157, § 2º, I e II, do CP**.

De acordo com os autos, no dia 24/06/2016, os **dois** acusados, agindo em unidade de desígnios e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, utilizando uma motocicleta, praticaram um roubo contra o Mercadinho Mikaela, localizado na cidade de Campina Grande, levando consigo a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie, além de 03 (três) garrafas de whisky. Em data posterior, precisamente aos 16 dias do mês de julho daquele mesmo ano, o **segundo acusado** (Alex Jonathan) veio a praticar, **sozinho**, crime idêntico, contra o mesmo estabelecimento, ocasião em que subtraiu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme se verifica do teor das peças policiais, para praticar o segundo roubo narrado na denúncia (16.07.2016), o acusado Alex Jonathan, utilizando uma motocicleta, se dirigiu até o supracitado estabelecimento, desceu do veículo e adentrou o recinto para realizar o delito, ocasião em que um transeunte percebeu a ação delitiva, foi até a motocicleta e retirou a chave da ignição. Ao retornar para veículo, em posse da *res* roubada, o increpado verificou a ausência da chave, ao passo que empurrou a moto por alguns quarteirões e depois a abandonou, tomando rumo ignorado em seguida.

A peça póstica descreve, que, enquanto a senhora Josefa Pâmela Barbosa Cabral (operadora de caixa do mercadinho lesado) prestava suas declarações em sede policial, por lá chegou o primeiro acusado - **Jeferson de**

**Sousa Oliveira** (recorrente), o qual passou a relatar que a motocicleta utilizada no delito (que se encontrava apreendida na delegacia) lhe pertencia, e que havia sido tomada de assalto, naquele mesmo dia, por dois indivíduos desconhecidos.

Todavia, conforme prossegue detalhando a exordial acusatória, durante a narrativa do censurado Jeferson de Sousa, a autoridade Policial solicitou seu aparelho celular e encontrou várias fotos de drogas, dinheiro, inclusive uma foto do acoimado ALEX JONATHAN armado e outra foto das possíveis garrafas de bebida subtraídas no primeiro roubo.

Confrontado com o teor de tais arquivos fotográficos existentes em seu aparelho celular, o réu/recorrente **confessou** que realizou o primeiro roubo em companhia do segundo acusado; e que tentou criar a falsa história da subtração de sua moto, para não prejudicar Alex Jonathan, o qual realizou sozinho o segundo roubo, utilizando a moto de propriedade do interrogado (fls. 15/17).

Ao prestarem depoimento na esfera judicial, as vítimas, o senhor Erasmo Alves de Lima (proprietário do mercadinho) e a senhora Josefa Pâmela Barbosa Cabral (operadora do caixa do estabelecimento) reconheceram os acusados e relataram que eles praticaram os roubos, fazendo ameaças com o emprego de uma arma de fogo tipo pistola (mídia audiovisual – fl.232).

Interrogados, em juízo (mídia audiovisual – fl.232), ambos os acusados **confessaram** os delitos que lhe foram imputados na denúncia, no entanto, asseveraram que o artefato utilizado para ameaçar as vítimas se tratava de uma arma de brinquedo.

Devidamente processado, o feito, veio o juízo monocrático a julgar **procedente** a denúncia, condenado o acusado/apelante Jeferson de Sousa

Oliveira a uma pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa (*referente a 01 roubo*), e o réu Alex Jonathan Pereira da Silva a uma reprimenda de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa (*referente a 02 roubos em continuidade delitiva*).

Inconformado, o acusado Jeferson de Sousa Oliveira vem reclamar a redução da pena estatal.

Contudo, sem razão o recorrente.

Conforme se verifica da leitura da sentença atacada, o douto magistrado sentenciante, ao realizar a dosimetria da pena, obedeceu o critério trifásico previsto em nosso ordenamento jurídico. Durante a 1ª fase da dosimetria, após verificar que três circunstâncias judiciais se demonstraram desfavoráveis ao réu/recorrente (a **culpabilidade**, os **motivos** e as **circunstâncias** do crime), afastou a pena-base do mínimo legal.

Quanto à análise da culpabilidade, verifica-se que o magistrado lançou mão de fundamentação abstrata, limitando-se a afirmar que esta foi “*concreta e de extrema reprovabilidade*”, sem, contudo, apontar elementos concretos que pudessem justificar tal entendimento. No que pertine aos motivos do delito, o juiz singular utilizou elementos inerentes ao próprio tipo penal, para negar a referida circunstância judicial, tais como o fim de auferir lucro fácil, devendo, portanto, tal análise negativa ser afastada. Não obstante, entendo como adequada a fundamentação utilizada para negar as circunstâncias do crime, vez que o douto julgador monocrático reconheceu que a realização do delito em concurso de pessoas, desfavoreceu a situação processual do sentenciado.

Assim, mesmo afastada a análise negativa dos “motivos do

crime”, entendo como justificada a exasperação da pena basilar, que foi afastada discretamente do mínimo cominado (fixada em 4 anos e 6 meses), em virtude de sopesar uma elementar do art. 59, do CP: as circunstâncias do crime.

Descabido, outrossim, falar que o juízo sentenciante fixou a pena-base no patamar mínimo para o corréu Alex Jonathan (como aduz a defesa, para tentar justificar o presente pedido de redução da reprimenda estatal), posto que, em desfavor deste sentenciado, a pena basilar **também** foi fixada em 04 anos e 06 meses. O que ocorreu, na verdade, foi que o julgador, já durante a **2ª fase** da dosagem da pena, vislumbrou a presença de duas atenuantes em relação ao segundo acusado (*confissão espontânea e menoridade relativa, reduzindo a pena em 06 meses*), e apenas uma em relação ao réu/recorrente (*confissão espontânea, reduzindo a pena em 03 meses*), de modo que a pena provisória imposta àquele, restou menor que a reprimenda provisória fixada em desfavor deste.

Quanto ao pedido de **afastamento da majorante do emprego de arma**, por se tratar de **arma de brinquedo** - conforme alega a defesa -, este também não merece prosperar.

Ora, é pacífico o entendimento de que não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando a arma é de brinquedo, ficando o delito restrito à figura capitulada no caput do art. 157 do Código Penal (roubo simples).

Entretanto, no presente caso, a versão prestada pelos acusados não merece crédito, porque isolada nos autos. Ademais, há de se destacar a que o artefato utilizado na prática delituosa **não** foi apreendido, de modo que inexistente, além da palavra dos acusados, outro meio de prova hábil a demonstrar que efetivamente, se tratava de um simulacro.

Logo, se a defesa não se desincumbiu de demonstrar a referida alegação, impossível acolhê-la.

Neste sentido, trago à baila os seguintes arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. 1. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXAME DOS FATOS EM TAIS PROCEDIMENTOS QUE SE OPERA ATENTANDO-SE ÀS NORMAS DO PROCESSO CIVIL. 2. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL OFENSIVO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. **ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 174 DO STJ, DIANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 213.054/SP, NA SESSÃO DE 24.10.01, DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE RESTRINGIU O ROUBO PERPETRADO COM ARMA DE BRINQUEDO À FIGURA CAPITULADA NO CAPUT DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. CASO CONCRETO EM QUE A ALEGAÇÃO DO SIMULACRO É ISOLADA NOS AUTOS, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO, SENDO ÔNUS DA DEFESA A PROVA DE TAL EVIDÊNCIA.** 4. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). E VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, ÍNSITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70075383992, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol. j. 28.03.2018, DJe 29.03.2018).**

Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP), às penas finais de 06 anos de reclusão, em regime fechado, além de sanção pecuniária de 72 dias-multa, sem a possibilidade do apelo em liberdade. Recurso que suscita preliminar de

nulidade, em virtude do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. No mérito, persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, o afastamento da majorante, a revisão da dosimetria e o abrandamento do regime prisional. Prefacial que se rejeita, ciente de que a jurisprudência do STJ "sufragou entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção". Art. 226 do CPP que também veicula regras de caráter instrumental, de mera recomendação, sem encerrar formalidade essencial do ato, razão porque sua eventual inobservância não enseja consequências nulificadoras. Ausência de prejuízo concreto decorrente, a igualmente recomendar a rejeição da prefacial, sobretudo porque a Vítima compareceu em juízo e reconheceu pessoalmente o Acusado como sendo o autor do roubo. Preliminar afastada. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Palavra da vítima que exhibe primazia em casos como tais, especialmente quando estruturada no tempo e no espaço, sendo ressonante dos demais elementos dos autos. Prova inequívoca de que o Apelante, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo e comportamento agressivo), subtraiu um aparelho de telefonia celular que a Lesada trazia consigo, empreendendo fuga a seguir. Vítima que compareceu à DP e, de imediato, reconheceu o Réu, por fotografia, procedimento ratificado posteriormente, em juízo, através de reconhecimento pessoal. **Majorante do emprego de arma igualmente positivada. Jurisprudência do STJ que "é firme no sentido de que a aplicação da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como pela palavra da vítima ou de testemunhas", competindo exclusivamente à Defesa o ônus de provar que o Apelante usou apenas uma arma de brinquedo ou um simulacro para a intimação da Vítima (CPP, art. 156).** Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Juízos de condenação e tipicidade que se mostram corretos. Dosimetria que merece pontual ajuste. Pena basilar indevidamente majorada, com base em processos em andamento. Registros criminais sem resultado definitivo que não podem ser indiretamente



repercutidos, mesmo que a título de conduta social ou personalidade, por se traduzir em burla reflexa a Súmula 444 do STJ e ao princípio da inocência presumida. Atração da pena-base ao mínimo legal, sem alterações na fase intermediária e com manutenção da incidência da majorante pela fração de 1/3. Inviável aplicação do art. 44 do CP, seja pelo quantum aplicado, seja por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa. Regime prisional que não comporta abrandamento. Firme diretriz do STJ sublinhando que "o crime de roubo cometido com uso de arma de fogo, por exprimir maior periculosidade social do agente, exige por si só uma resposta penal mais severa para a repressão e prevenção do delito, justificando-se, a imposição do regime mais gravoso", ciente de que, "mesmo que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, não haverá contrariedade à Súmula 440 desta Corte, por força da gravidade concreta do delito, decorrente da utilização de instrumento dotado de maior poder letal" (STJ). Rejeição da preliminar e parcial provimento do apelo defensivo, a fim de redimensionar as penas finais para 05 anos e 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. (Apelação nº 0053215-15.2016.8.19.0004, 3ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Carlos Eduardo Freire Roboredo. j. 27.02.2018).

*“Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão”* (STJ, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, EREsp 961863/RS, julg. Em 13.12.2010).

Por derradeiro, descabido, também, o **pedido de redução da fração de aumento**, em face da referida majorante, para a razão de 1/6 (um sexto), haja vista que o teor do § 2º do art. 157, do CP, dispõe que, se o roubo for praticado mediante alguma(s) das situações elencadas nos incisos do referido dispositivo legal, a pena será aumentada “de **um terço** até metade”:

### **Art. 157**

**[...]**

**§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade**

Desse modo, impossível a fixação da exasperação na razão de 1/6, como requer o recorrente, posto que o *quantum* mínimo cominado é de 1/3, fração esta que foi utilizada pelo magistrado para elevar a pena, durante a 3ª fase da dosimetria.

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida incólume a sentença ora combatida.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Expeça-se guia de execução provisória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR